

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 75-T/77:**

Altera o regime de horários dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 99-E/77:**

Altera as tarifas do correio e o valor da assinatura do posto telefónico principal.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 75-U/77:**

Adopta medidas de apoio à marinha mercante nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 51-A/77**

Considerando que o despacho de 5 de Fevereiro de 1977 do Secretário de Estado da Comunicação Social, ao determinar a suspensão das publicações periódicas editadas pela Empresa Pública dos Jornais Século e Popular e que foram pertença da ex-Sociedade Nacional de Tipografia, referiu expressamente que tal medida de excepção não prejudicaria o direito dos trabalhadores aos respectivos vencimentos e demais regalias contratuais, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Conceder à Empresa Pública dos Jornais Século e Popular um subsídio de 13 000 contos, a atribuir pelo Fundo de Desemprego, que, para o efeito, fica desde já autorizado a proceder a transferência no seu orçamento de uma verba de igual montante.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-B/77

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1. As pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, proprietárias de bens, qualquer que seja a sua natureza, e que tenham sido objecto de nacionalização ou expropriação depois de 25 de Abril de 1974, serão indemnizadas nos termos dos artigos 12.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril.

2. Para o efeito mencionado no número anterior, o Ministério das Finanças e os Ministérios da Tutela nomearão, no prazo de quinze dias, e com âmbito sectorial, os representantes do Governo nas comissões arbitrais previstas no artigo 12.º do referido diploma, devendo os restantes membros ser indicados até 31 de Março de 1977.

3. As avaliações estarão concluídas até 30 de Abril de 1977, devendo as decisões arbitrais ser proferidas no prazo máximo de trinta dias após a conclusão da avaliação.

4. As pessoas referidas no n.º 1 que optem pelo reinvestimento do montante da indemnização, ou da sua maior parte, em empreendimentos a realizar em Portugal, poderá ser concedido, se assim o desejarem, o regime contratual previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/76.

5. A comissão instaladora do Instituto de Investimentos Estrangeiros elaborará uma listagem de todos os casos contemplados no número anterior e conduzirá as negociações necessárias.

6. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham sido esbulhadas de bens de qualquer natureza ou cuja posse tenha sido perturbada ou de qualquer outra forma ofendida serão restituídas à plenitude da sua posse, por via judicial, ou administrativa, consoante exista ou não um legítimo conflito de interesses.

7. O Governo tomará, dentro do mais curto prazo, as medidas necessárias para facultar ou assegurar o efectivo exercício dos direitos mencionados no número anterior.

8. O Governo garante, nos casos previstos no n.º 6, o pagamento de indemnizações por danos emergentes, se a elas houver lugar segundo os princípios legais vigentes no direito português, sem prejuízo do seu direito de regresso sobre os directos responsáveis.

9. Com este objectivo, e sem prejuízo do recurso dos interessados aos tribunais competentes, se assim o preferirem, será nomeada, no prazo de sessenta dias, uma comissão, que definirá os montantes das respectivas indemnizações.

Esta comissão será constituída por um representante do Ministério das Finanças, que presidirá, um representante do Ministério da Tutela e um representante dos interessados.

10. A coordenação e orientação dos organismos e comissões envolvidas na execução das medidas constantes desta resolução será assegurada pelo Ministério das Finanças, que, para esse efeito, designará, no prazo de quinze dias, um coordenador geral.

11. O Ministério das Finanças promoverá as diligências necessárias à cobertura financeira dos encargos derivados da aplicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-C/77

As instituições de crédito nacionais têm dedicado particular atenção à angariação de poupanças de emigrantes portugueses residentes em França.

No entanto, os processos de captação têm revestido formas diversas, desde agências estabelecidas de harmonia com a lei francesa até à simples utilização de colaboradores não empregados sem obrigações contratuais ou vínculos disciplinares e significativos.

A diversidade das formas de angariação de poupanças e de esquemas de organização tem originado perturbações na actividade global desenvolvida pelas mencionadas instituições de crédito.

Importa, pois, aperfeiçoar o sistema através da coordenação dos serviços prestados pela banca nacionalizada aos portugueses emigrados em França. Interesse, por outro lado, procurar uma maior economicidade dos meios utilizados, reduzindo custos e melhorando os resultados obtidos.

A experiência colhida aconselha, conseqüentemente, a implantar naquele país uma estrutura de gestão preferentemente integrada e independente das instituições de crédito que actuam em território português.

Nestes termos, e como primeiro passo para a reestruturação dos serviços das instituições de crédito nacionais actuando em França, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — Proceder à imediata criação de um órgão, independente das próprias instituições, nomeado pelo Banco de Portugal e perante este responsável.

2 — O organismo a criar denominar-se-á comissão reestruturadora dos serviços das instituições de crédito portuguesas em França, a qual será constituída por três técnicos especializados e funcionará durante o período necessário ao cumprimento das determinações constantes da presente resolução, sem prejuízo de caber aos órgãos próprios de cada instituição assegurar a gestão da sua própria rede externa de captação de remessas de emigrantes.

3 — A comissão deverá propor e preparar as medidas adequadas para se proceder à integração das agências das instituições de crédito nacionais na estrutura que se revele mais adequada e que, em princípio, será dotada de gestão autónoma.

4 — A comissão apresentará ao Banco de Portugal, no prazo de seis meses, uma proposta fundamentada quanto à natureza e forma jurídica da nova estrutura por forma a minimizar os custos da reestruturação, assegurando, ainda, a eficiência da gestão local, bem como os interesses do sistema bancário nacionalizado e a sua permanente ligação com as autoridades monetárias portuguesas.

5 — A estrutura a criar tenderá a absorver de forma gradual todos os serviços de que as instituições nacionais disponham em França e para ela se transferirão os contratos de qualquer natureza que as instituições nacionais tenham celebrado com o sistema bancário francês.

6 — Todas as instituições de crédito portuguesas deverão transmitir à comissão reestruturadora os elementos que se mostrem necessários ao desempenho da sua função.

7 — Fica suspensa a celebração pelas instituições bancárias nacionalizadas de quaisquer novos acordos com instituições locais tendentes à captação de economias de trabalhadores portugueses em França, salvo autorização do Banco de Portugal, ouvida a comissão reestruturadora criada por esta resolução.

8 — As instituições de crédito nacionalizadas apresentarão ao Banco de Portugal, no prazo máximo de sessenta dias, um plano de encerramento dos seus escritórios de representação em França, que em qualquer caso não ultrapasse, na sua execução, o espaço de seis meses. Na apreciação destes planos pode o Banco ouvir a comissão reestruturadora e cometer-lhe o encargo de acompanhar e ajudar a respectiva execução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 51-D/77

De acordo com o que se encontra expresso no Programa do Governo, o Conselho de Ministros, reunido em 25 de Fevereiro de 1977, definiu a constituição do «cabaz de compras», conjunto de produtos cujos preços máximos são fixados por um período de doze meses.

Apesar dos aumentos verificados nos preços dos produtos incluídos no «cabaz de compras», estes ficam aquém dos que resultam das efectivas alterações de custos de matérias-primas, salários e outras despesas das empresas verificadas desde a altura em que esses mesmos preços foram fixados pela última vez, a maior parte dos quais em 1974 e Janeiro de 1975, pelo que beneficiam de subsídios num montante superior a 9 milhões de contos.

A composição do «cabaz de compras» apenas pode incluir os produtos mais importantes para o consumo da população em geral e dos estratos populacionais de menores rendimentos em especial em relação aos quais é possível assegurar o abastecimento em condições adequadas e sem rupturas e, ao mesmo tempo, controlar convenientemente a aplicação dos subsídios atribuídos.

Por isso, mantêm-se sujeitos ao regime de preços máximos — tabelados —, mas sem inclusão no «cabaz de compras», outros produtos alimentares que não correspondam às referidas características e condicionamentos.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Serão mantidos, pelo menos durante um ano, os preços máximos agora fixados para os seguintes produtos, que passam a constituir o «cabaz de compras»:

Pão de 1.ª qualidade	16\$00
Pão de 2.ª qualidade	10\$60
Massas alimentícias:	
Qualidade superior	14\$40/15\$10
Qualidade corrente	9\$80/10\$20
Bolacha torrada	33\$00
Bolacha maria	38\$60
Bolacha de água e sal	37\$20
Farinha de trigo para uso culinário	10\$30/10\$90
Arroz:	
Carolino	15\$00
Gigante 1.ª	13\$50
Gigante 2.ª	12\$60
Mercantil	10\$50
Corrente	7\$50
Açúcar granulado	19\$50
Açúcar refinado corrente	18\$50
Óleos alimentares:	
Soja	36\$00
Girassol	40\$00
Amendoim	40\$00
Margarinas:	
Tipo Vaqueiro	39\$50
Tipo Planta	50\$00